



CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO
CORREGEDORIA NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

PORTARIA CNMP-CN Nº 117, DE 24 DE ABRIL DE 2018.

O **CORREGEDOR NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO**, no uso de suas atribuições conferidas pelo artigo 130-A, § 2º, III, e § 3º, I, da Constituição Federal, e pelos artigos 18, VI, 84 e 89, § 2º, todos do Regimento Interno do Conselho Nacional do Ministério Público, e considerando o quanto apurado nos autos da Sindicância nº 1.00084/2018-36,

RESOLVE:

1. Instaurar Processo Administrativo Disciplinar em desfavor do Promotor de Justiça **ANDRÉ LUIZ DE ARAÚJO**, Membro do Ministério Público do Estado do Paraná, em razão dos seguintes fatos que, em tese, configuram infração disciplinar:

No dia 02 de maio de 2015, o Promotor de Justiça **ANDRÉ LUIZ DE ARAÚJO**, Membro do Ministério Público do Estado do Paraná, no município de Santo Antônio da Platina/PR, entregou a direção do veículo automotor VW Tiguan, placa AQY – 0355, de sua propriedade, à pessoa de Herik Akira Madeira Yamaguti, que não estava em condições de conduzi-lo com segurança, em razão de estar sob o efeito de álcool.

Ao assim proceder, o processado deixou de observar o dever legal de manter ilibada conduta pública e particular.

2. A materialidade ressaí dos elementos coligidos aos autos da Sindicância nº 1.00084/2018-36, em especial o comunicado de prisão em flagrante de Herik Akira Madeira Yamaguti, nº 1779-73.2015.8.16.0153, o auto de exibição e apreensão de “02 garrafas long neck com bebida, sendo uma tipo cerveja marca Budweiser e outra da marca Brahma”, encontrados no “console do veículo Tiguan de cor preto”, e o termo de constatação de sinais de alteração da capacidade psicomotora de Herik Akira Madeira Yamaguti.
3. Indicar, atendendo à exposição circunstanciada acima realizada, a ocorrência de infração



CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO
CORREGEDORIA NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

disciplinar por violação ao dever legal de manter ilibada conduta pública e particular, previsto no art. 155, inciso I, da Lei Complementar Estadual n. 85/1999 (Lei Orgânica do Ministério Público do Estado do Paraná),¹ que enseja, à luz do art. 164, I, “c”,² do mesmo diploma, a aplicação da sanção de **ADVERTÊNCIA**.

4. Determinar a distribuição do Processo Administrativo Disciplinar a um Conselheiro Relator, a quem cabe submeter a instauração do feito ao referendo do Plenário do Conselho Nacional do Ministério Público, na primeira sessão subsequente, quando será apreciado com preferência, com a prévia intimação do acusado, ao qual será facultada a realização de sustentação oral, nos termos do art. 77, §2º, e art. 89 e seus parágrafos, ambos da Resolução nº 92/2013 (RICNMP).
5. Determinar o apensamento da Sindicância nº 1.00084/2018-36 ao Processo Administrativo Disciplinar instaurado.
6. Apontar o prazo de 90 (noventa) dias para a conclusão do Processo Administrativo Disciplinar, ressalvada a possibilidade de prorrogação motivada pelo Relator, nos termos do artigo 90, da Resolução nº 92/2013 (RICNMP).
7. Autue-se esta Portaria como peça inaugural de autos de Processo Administrativo Disciplinar.

Publique-se.

Registre-se.

Cumpra-se.

ORLANDO ROCHADEL MOREIRA
Corregedor Nacional do Ministério Público

¹ Art. 155. Os membros do Ministério Público devem exercer suas funções com zelo e probidade, **observando o decoro pessoal**, as normas que regem a sua atividade e, especialmente: I - manter ilibada conduta pública e particular;

² Art. 164. As sanções previstas no artigo anterior serão aplicadas: I - a de **advertência**, reservadamente e por escrito, nos casos de: (...) c) **prática de ato reprovável**;